

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2011

II

Série

Número 92

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 103/2011**

Define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 103/2011**

de 18 de Agosto

O exercício concreto dos princípios constitucionais e legais do direito à livre escolha pelos pais e encarregados de educação pelo processo educativo e de ensino que pretendem para os filhos e educandos, passa pela criação de condições de igualdade de oportunidades e financiamento público, conforme plasmado na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto e 85/2009, de 27 de Agosto.

A integração dos estabelecimentos de educação e ensino privados na rede de estabelecimentos da Região Autónoma da Madeira, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade, impõe que se apoie financeiramente as entidades que desenvolvam a sua actividade nesta área, na exacta medida dos custos do serviço público prestado por esses estabelecimentos.

Chegados, na Região Autónoma da Madeira, a níveis de oferta ao nível dos objectivos propostos no passado, face à necessidade de contenção financeira, mas não evitando o assumir da relevância da prestação do serviço público de forma partilhada entre os estabelecimentos públicos e privados, importa rever a regulamentação dos apoios financeiros.

Como elemento de diferença substancial em relação ao todo nacional, considera-se que a valência creche contém uma componente educativa na exacta dimensão da que está definida para a educação pré-escolar.

Apesar do reajustamento adoptado ter como consequência a necessidade de uma maior comparticipação das famílias que optam por uma alternativa à oferta pública, mantém-se inalteradas as regras dos apoios sociais destinados às famílias mais carenciadas que, assim, se situam em igualdade de condições de acesso a esta oferta.

Assim, nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de Agosto, que aprova o Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Regime Geral****Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira, na prestação de serviços públicos, nos termos do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de Agosto.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

Podem ser concedidos apoios financeiros aos estabelecimentos de educação e ensino privados que

desenvolvam a sua actividade ao nível das seguintes valências e ou níveis de ensino:

- a) Creche;
- b) Jardim-de-infância;
- c) Ensino básico;
- d) Ensino secundário;
- e) Ensino profissional.

**Artigo 3.º****Natureza dos apoios**

- 1 - A natureza dos apoios referidos no presente diploma, consiste num incentivo financeiro não reembolsável, sem prejuízo das situações previstas neste diploma, a atribuir, mediante a celebração de contratos nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os apoios podem ter uma natureza de apoio ao investimento e ou ao funcionamento.
- 3 - O apoio ao investimento destina-se à comparticipação para a construção de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação e ensino.
- 4 - O apoio concedido para efeitos de funcionamento dos estabelecimentos destina-se à comparticipação nas respectivas despesas.

**Artigo 4.º****Entidades beneficiárias**

Os apoios são atribuídos às entidades titulares de estabelecimentos de educação e ensino privados com autorização de funcionamento ou, no caso do apoio ao investimento, às entidades que reúnam as condições necessárias à obtenção de autorização de funcionamento.

**Artigo 5.º****Condições de financiamento**

- 1 - O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, nos termos da legislação em vigor e ainda, ao cumprimento das seguintes regras:
  - a) Para efeitos de registo do número de crianças, alunos e ou formandos inscritos, o estabelecimento utiliza a plataforma electrónica disponibilizada pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, de acordo com as orientações e calendarização definida anualmente;
  - b) Os estabelecimentos, no caso de acederem à acção social educativa (ASE) e aos apoios sociais previsto neste diploma, alargam a utilização indicada na alínea anterior ao apuramento e registo dos respectivos escalões ASE e pagamentos mensais, se aplicáveis.
  - c) As crianças, alunos e formandos a considerar em todas as situações previstas no presente diploma são as registadas na plataforma electrónica indicada nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II  
Apoio ao investimentoArtigo 6.º  
Apoio financeiro ao investimento

- 1 - O apoio ao investimento destina-se, prioritariamente, a compartilhar investimentos que substituam aqueles que estejam previstos no ordenamento da rede escolar e está, anualmente, dependente da verificação de disponibilidade orçamental e da reavaliação da sua efectiva necessidade.
- 2 - A apresentação da candidatura ao financiamento não constitui para o proponente qualquer garantia ou direito, que só se concretizará mediante resolução do Conselho do Governo Regional, precedida de parecer prévio favorável das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura, pelo que a realização de quaisquer despesas antes de tal aprovação é da responsabilidade dos proponentes.
- 3 - Após a aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, nos termos do número anterior, só podem ser efectuadas alterações à candidatura mediante autorização prévia a conceder por resolução do Conselho do Governo Regional, obtido o parecer favorável das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura, sob pena de devolução de todas as verbas entretanto recebidas pelo promotor e de a mesma ser reavaliada.
- 4 - O apoio financeiro a conceder não considerará como elegíveis as despesas com encargos financeiros e o IVA, salvo casos excepcionais e como tal considerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura, designadamente, nos casos de Estabelecimentos de Educação e Ensino com contratos de Associação e Acordos de Cooperação considerados fundamentais e únicos para a Rede Educativa Regional, na respectiva zona geográfica de influência.

Artigo 7.º  
Tipologia de apoio

- 1 - Os processos de candidatura de apoio financeiro ao investimento podem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da presente portaria, ser de uma ou mais das seguintes tipologias:
  - a) Destinada a novos estabelecimentos não integrados na rede escolar: construção e ou aquisição e apetrechamento de imóveis.
  - b) Destinada a estabelecimentos integrados na rede escolar com autorização de funcionamento:
    - i) Construção e ou aquisição e apetrechamento de novos imóveis em substituição de anteriores;
    - ii) Ampliação e apetrechamento de edifícios;
    - iii) Modernizações, apetrechamento, adaptações e manutenções de edifícios;
    - iv) Aquisição de equipamentos.

- 2 - Considera-se ampliação de edifícios as situações em que a intervenção vise aumentar o número de crianças, alunos e ou formandos abrangidos pelo estabelecimento.

Artigo 8.º  
Candidatura

- 1 - A candidatura faz-se mediante apresentação de formulário obtido na página electrónica da Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos, dirigido ao Secretário Regional de Educação e Cultura, até 28 de Fevereiro de cada ano.
- 2 - A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos relativos ao projecto a financiar, de acordo com o tipo de apoio pretendido:
  - a) Programa pretendido incluindo objectivos e localização;
  - b) Plantas à escala 1:100, com designação dos espaços, áreas e respectivas funções discriminadas;
  - c) Estimativa dos custos do investimento;
  - d) Projecto de arquitectura, desenvolvida à escala 1:100;
  - e) Mapa com quantidades e medições;
  - f) Propostas com custos unitários, dos fornecedores, na quantidade necessária, determinada pelas regras de aquisição de bens e serviços e ou empreitadas públicas;
  - g) Demonstração da viabilidade económica e financeira;
  - h) Comprovativo de que a entidade candidata tem a sua situação regularizada perante o Estado, a Região e a Segurança Social, relativamente a contribuições, impostos e ou quotizações;
  - i) Autorizações e pareceres urbanísticos aplicáveis, devidamente aprovados pelas entidades competentes;
  - j) Termo de responsabilidade do promotor respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
  - k) Termo de responsabilidade do projectista respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
  - l) Título jurídico bastante, mesmo que futuro, que ateste a titularidade plena do bem objecto do investimento;
  - m) Título jurídico bastante que ateste uso pleno do bem objecto do investimento durante o período definido para o funcionamento do estabelecimento, que fica registado nos termos do contrato a celebrar.
- 3 - Para cada tipologia de apoio estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º, devem ser entregues os seguintes documentos previstos no número anterior:
  - a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), b) e c), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas d), g), h), i), j), k) e l);
  - b) Na situação prevista na alínea b), subalínea iii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), c) e e), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas f), h), i), j) e m);

- c) Na situação prevista na alínea b), subalínea iv), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a) e f), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas h) e m).
- 4 - O documento referido na alínea h) do n.º 3 pode ser dispensado caso a entidade preste consentimento para consultar a regularidade da sua situação tributária ou contributiva, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.
- 5 - Os documentos constantes das candidaturas, que incluam orçamentos e custos, podem ser actualizados até seis meses antes da data de assinatura do contrato respectivo.

#### Artigo 9.º

##### Cálculo do apoio financeiro ao investimento

- 1 - O valor máximo do apoio financeiro (AF), no âmbito do investimento para as tipologias previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), do n.º 1 do artigo 7.º, é proporcional ao número de crianças, alunos ou formandos a abranger, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AF = NA \times VR \times C$$

##### Sendo:

- a) NA, o número de crianças, alunos e ou formandos a abranger;
- b) VR, o valor de referência que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objectivos a determinar por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura;
- c) C o coeficiente que reflectirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto, sendo diferenciado, no mínimo, por município e constando de uma tabela a determinar anualmente, por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, nunca podendo ultrapassar o valor 0,6, salvo nos casos em que o apoio ao funcionamento seja objecto de contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 20.º, situação em que esse coeficiente poderá ascender até 0,8.
- d) Nos casos de construção e ou aquisição de novos edifícios, destinados a estabelecimentos existentes, num processo de substituição, situação contemplada na alínea b), subalínea i), do n.º 1 do artigo 7.º, o coeficiente C poderá atingir o valor máximo nos termos da alínea anterior.
- 2 - Nos restantes casos, não previstos no n.º 1, o valor máximo do apoio financeiro obtém-se através da seguinte fórmula:

$$AF = CR \times C$$

##### Sendo:

- a) CR, o custo de referência total do investimento a realizar, ou seja, o menor valor obtido no processo de concurso tal como é exigível pela legislação de aquisição

- de bens e serviços públicos ou, se tal não for possível, o custo indicado pelo serviço público responsável por investimentos públicos congéneres, a partir do caderno de encargos que é base do processo, discriminado com descrições e quantidades;
- b) C, o estabelecido na alínea c) do número anterior.

- 3 - O valor obtido poderá ser posteriormente corrigido, para montante inferior, com base na análise do projecto apresentado, nos respectivos custos, nas mais-valias atingidas e considerando eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.
- 4 - O valor NA, considerado na alínea a) do n.º 1 pode ser corrigido, para montante inferior, se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação e Cultura.
- 5 - O valor do apoio, a concretizar através de contrato-programa, não pode exceder o custo total do investimento efectivamente concretizado, nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 6 - O apoio financeiro ao investimento pode ser atribuído em várias anuidades, cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos, sendo que os respectivos pagamentos ficam sujeitos à prévia apresentação dos documentos comprovativos da despesa efectuada.
- 7 - As anuidades podem ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento nomeadamente por afectação de espaços a outros efeitos.

#### CAPÍTULO III

##### Apoio ao funcionamento

#### Artigo 10.º

##### Apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos depende da apresentação, até 15 de Maio, do pedido de comparticipação financeira para o ano escolar seguinte.
- 2 - O projecto de orçamento é apresentado pela entidade titular do estabelecimento no prazo estipulado pelo serviço competente da Secretaria Regional de Educação e Cultura, após a disponibilização dos respectivos mapas a preencher.
- 3 - Os valores a incluir em contrato, a concretizar no início do ano escolar, constituem montantes máximos, passíveis de redução durante a execução do contrato.

#### Artigo 11.º

##### Componentes gerais para cálculo

- 1 - Para efeitos do cálculo do apoio financeiro ao funcionamento considera-se:

- a) Nas salas com as valências creche e jardim-de-infância, a componente educativa assegurada por um educador de infância, e o respectivo apoio pedagógico por um máximo de dois trabalhadores;
  - b) Nas turmas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e ensino profissional, a componente curricular assegurada pelos docentes e formadores necessários.
- 2 - Através de despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura poderão ser estabelecidos limites máximos percentuais a aplicar aos custos de cada uma das componentes estabelecidas no número anterior, que serão de 100% nos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 20.º.

#### Artigo 12.º Condições e cálculo

- 1 - O apoio a atribuir por sala ou turma é definido a partir dos encargos respeitantes às componentes indicadas no artigo anterior, nas seguintes condições:
- a) Nas salas de creche, nas idades de frequência de berçário, desde que o número de crianças em frequência efectiva seja igual ou superior a 10;
  - b) Nas salas de creche, nas idades de frequência de sala de transição, desde que o número de crianças frequentadoras seja igual ou superior a 13;
  - c) Nas salas de jardins-de-infância, desde que o número de crianças frequentadoras seja igual ou superior a 20;
  - d) Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, desde que o número de alunos por turma seja igual ou superior a 22;
  - e) Nas turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, desde que o número de alunos por turma seja igual ou superior a 22.
  - f) Nas turmas do ensino profissional, desde que o número de formandos por turma seja igual ou superior a 18.
- 2 - O apoio financeiro ao funcionamento, nomeadamente o custo com as remunerações, é aferido com base nos elementos apurados e válidos no início do ano escolar, sem prejuízo de alterações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.
- 3 - Nos casos em que o número de crianças, alunos ou formandos por sala ou turma seja superior aos valores fixados no n.º 1, não há acréscimo ao valor do apoio.
- 4 - Quando o número de crianças, alunos ou formandos por sala ou turma esteja abaixo dos mínimos estabelecidos, o apoio é reduzido proporcionalmente face ao número mínimo estabelecido no n.º 1.
- 5 - Os valores atribuídos cuja aplicação não seja elegível ou não esteja documentalmente comprovada

são considerados excedentes e devolvidos à Tesouraria do Governo Regional.

- 6 - Em qualquer caso, aos apoios concedidos ao abrigo deste diploma devem ser descontados os apoios financeiros públicos concedidos, em dotação de pessoal, em valores ou serviços prestados, de que a entidade promotora beneficie para os mesmos fins.
- 7 - Para além dos apoios indicados nos números anteriores, acrescem as transferências compensatórias respeitantes às despesas com a acção social educativa devidamente comprovadas, sendo que as regras e participações familiares, são iguais às aplicadas nos estabelecimentos de ensino públicos, nos termos da legislação em vigor.
- 8 - As transferências compensatórias referidas no número anterior respeitam à diferença entre o preço mínimo dos bens e serviços efectivamente usufruídos pelas crianças e alunos e as correspondentes participações familiares.
- 9 - Considera-se como preço mínimo, indicado no número anterior, o valor de mercado dos bens e serviços que compõem os apoios e benefícios sociais regulamentados, com excepção daquele que se refere à alimentação, em que se considera, para este efeito, a respectiva participação familiar máxima definida no regulamento da acção social educativa.

#### Artigo 13.º Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos com contrato de associação

- 1 - Os estabelecimentos com contrato de associação beneficiam ainda de um apoio financeiro, para fazer face às restantes despesas de pessoal, correntes e de capital.
- 2 - O valor do apoio referido no número anterior é calculado com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento, tendo por referência os rácios de pessoal aplicáveis nos estabelecimentos públicos, com idênticas características, sendo o valor para fazer face às despesas correntes e de capital determinado por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura.
- 3 - O disposto no n.º 4 do artigo anterior não se aplica aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 20.º, desde que sejam seguidos os critérios de formação de salas e ou turmas aplicáveis aos estabelecimentos da rede pública.
- 4 - Aos apoios destinados aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 20.º, são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e ou matrículas, quando aplicáveis, que deverão ter valores idênticos aos praticados nos estabelecimentos da rede pública.

## Artigo 14.º

Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social

- 1 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação localizados em área geográfica onde a rede pública não possa cumprir com a cobertura média definida como necessária, beneficiam de um apoio financeiro nos termos dos artigos 12.º e 13.º.
- 2 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação, considerados como alternativos aos integrados na rede pública, e aos estabelecimentos privados com contrato de associação e aos referidos no número anterior, beneficiam de um apoio financeiro nos termos do artigo 12.º.

## Artigo 15.º

Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos com contratos de patrocínio

Os estabelecimentos que pretendam realizar experiências pedagógicas podem beneficiar de um apoio ao funcionamento, na parte que substitua as componentes gerais referidas no n.º 1 do artigo 11.º.

## Artigo 16.º

Cedência de instalações desportivas

Em casos excepcionais, e consoante a especificidade dos estabelecimentos de educação e ensino privados que possuam infra-estruturas desportivas, designadamente piscina e ou pavilhão desportivo, e em que estas sejam cedidas gratuitamente para efeitos de treino ou competição do desporto escolar ou do desporto federado, mediante acordos estabelecidos, respectivamente, com a Direção Regional de Educação e com o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, é considerado, no cálculo do apoio financeiro a conceder, uma componente fixada com base no rácio de pessoal necessário para a sua operacionalidade, sempre com referência aquilo que se encontra estabelecido para a rede pública, a qual poderá, também, ser substituída pela afectação de pessoal de serviços públicos.

## Artigo 17.º

Apoio ao funcionamento de serviços de educação especial

Os estabelecimentos que necessitem de serviços de educação especial beneficiam de destacamento do pessoal e ou horas necessárias ou de um apoio financeiro igual ao valor dos encargos base de docentes especializados em educação especial, mediante análise a confirmar pelo serviço competente da Secretaria Regional de Educação e Cultura, nos seguintes termos:

- a) No caso do docente se encontrar em regime de trabalho a tempo parcial o apoio financeiro será aferido de acordo com as regras sobre remunerações correspondentes ao respectivo regime contratual;
- b) No caso do docente se encontrar em regime de acumulação de acordo com o previsto na Portaria n.º 108/2008, de 12 de Agosto, o apoio financeiro será aferido pelo número de horas de serviço docente efectivamente prestado e será reportado ao escalão

remuneratório aplicável na rede pública, obrigando-se o estabelecimento a enviar uma cópia do contrato de acumulação, devidamente assinado pelo docente, aos serviços competentes da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV  
Outros apoiosArtigo 18.º  
Apoios Sociais

- 1 - Para efeitos de apoio às famílias carenciadas com crianças que frequentam os estabelecimentos privados com contrato simples, contrato-programa ou acordo de cooperação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, que desenvolvam a sua actividade ao nível das valências creche e jardim-de-infância, e que estejam inseridas nos escalões I, II, III e IV-Ada tabela dos estabelecimentos públicos é concedida uma comparticipação para o pagamento das respectivas mensalidades. Transitoriamente, as crianças inseridas no escalão IV e que no ano escolar anterior se encontravam inseridas no escalão V, poderão beneficiar de apoio social.
- 2 - O valor do apoio a conceder por criança, é calculado a partir da tabela das comparticipações mensais familiares aplicáveis nos estabelecimentos públicos e é igual à diferença entre o valor que pagaria essa criança, em função do seu escalão e o valor da comparticipação máximo aplicável no ano escolar anterior.
- 3 - O valor calculado nos termos dos números anteriores não pode originar um valor de mensalidade inferior ao que pagaria essa criança num estabelecimento público, em função do seu escalão.

CAPÍTULO V  
Escolas profissionais privadasArtigo 19.º  
Apoio ao funcionamento das escolas profissionais privadas

- 1 - As escolas profissionais privadas podem beneficiar de um apoio financeiro de apoio ao funcionamento, mediante contrato-programa, nos termos dos artigos 11.º a 13.º.
- 2 - Exceptuam-se desta elegibilidade os cursos e turmas cujas despesas sejam apoiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), de acordo com o regulamento aprovado por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI  
Outras disposiçõesArtigo 20.º  
Disposições finais e transitórias

- 1 - No caso de construção e ou aquisição de novos edifícios e ampliações de edifícios existentes que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas

- comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento.
- 2 - Nos casos restantes, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 10 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento.
  - 3 - Em caso de incumprimento do contrato-programa de investimento por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação e Cultura, será devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o prazo de funcionamento previsto for de 10 ou menos anos, sendo que nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento do prazo definido em contrato.
  - 4 - São acrescidos os juros de mora correspondentes, em resultado da aplicação das taxas legais em vigor no momento.
  - 5 - Os estabelecimentos de educação que tenham optado anteriormente por dois docentes e um trabalhador de apoio pedagógico por sala, podem manter este regime enquanto estes docentes permanecerem na instituição, alterando-se, nestes termos, a componente a considerar no cálculo do apoio financeiro, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º.

- 6 - Situações excepcionais e devidamente fundamentadas, são resolvidas por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.
- 7 - As normas de contenção orçamental aplicáveis na Região prevalecem sobre as disposições do presente diploma.

Artigo 21.º  
Norma revogatória

A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 122/2007, de 16 de Novembro, 110-A/2009, de 3 de Setembro, 11/2010, de 16 de Março, 59-A/2010, de 26 de Agosto, 109/2002, de 13 de Agosto, 110-B/2010, de 3 de Setembro e 59-B/2010, de 26 de Agosto.

Artigo 22.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos a partir do ano escolar 2011/2012.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura, aos 18 de Agosto de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, em exercício, Francisco José Vieira Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)